



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 2 de agosto de 2012

Número 149

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 98/2012:

Recomenda ao Governo que proceda à revisão da Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de março, que define as taxas devidas pelos atos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e avalie a adequação das medidas restritivas do acesso a atividades agrícolas e desportivas em áreas protegidas 4055

Resolução da Assembleia da República n.º 99/2012:

Recomenda a proteção ao setor das pescas através da salvaguarda da rentabilidade e da adequação da rede de postos de venda. 4055

Resolução da Assembleia da República n.º 100/2012:

Recomenda ao Governo que estabeleça o leilão crescente na venda de pescado congelado ou proveniente de aquicultura num projeto-piloto a aplicar numa lota de média dimensão 4055

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2012:

Autoriza a Parque EXPO 98, S. A., a vender as ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., em conjunto e em simultâneo com o «Pavilhão Atlântico». 4055

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 173/2012:

Estabelece as regras aplicáveis ao exercício da atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, bem como as condições de realização de feiras grossistas. 4056

Decreto-Lei n.º 174/2012:

Altera o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda ou exibição produtos relacionados com a atividade sexual, conformando-o com a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro. 4060

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 175/2012:

Aprova a orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. 4062

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 176/2012:

Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares

4068

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 147, de 31 de julho de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 225-A/2012:

Regula as Medidas Passaporte Emprego, Passaporte Emprego Economia Social, Passaporte Emprego Agricultura e Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas

3962-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 98/2012**

Recomenda ao Governo que proceda à revisão da Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de março, que define as taxas devidas pelos atos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e avalie a adequação das medidas restritivas do acesso a atividades agrícolas e desportivas em áreas protegidas.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à revisão da Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de março, em conformidade com o previsto no respetivo artigo 10.º, tendo por base os elementos resultantes da experiência da sua aplicação, introduzindo as alterações que se mostrem necessárias, designadamente:

a) A discriminação positiva nas taxas a aplicar pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), no pedido de declarações, pareceres, informações ou autorizações para o uso, ocupação ou transformação do solo decorrentes de atividades relacionadas com o sector primário, estruturante para a economia portuguesa;

b) A simplificação nos procedimentos administrativos exigidos a residentes e a agricultores, cuja atividade esteja inserida dentro de zonas protegidas;

c) No acesso à prática de atividade desportiva em áreas protegidas, nomeadamente no que diz respeito aos prazos dos pedidos de acesso e à adequação do valor das taxas cobradas à dimensão dos parques, número de visitantes e respetivos impactos nas áreas protegidas.

2 — Promova, paralelamente, as medidas de sensibilização e ou de esclarecimento que entenda mais adequadas sobre o papel dos instrumentos económicos, como as taxas, na regulação e controlo do impacte da pressão humana nas áreas sensíveis, em concreto nas zonas classificadas, de modo a assegurar a conservação e preservação dos valores naturais e da biodiversidade dessas zonas, conforme definido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

3 — Promova uma clarificação no processo de atribuição de licenças a clubes desportivos e recreativos pelo ICNF, I. P., sobre os quais devem recair alguns benefícios mas também especiais obrigações de utilização, promoção, proteção e conservação das áreas protegidas a que têm acesso.

4 — Pondere a criação de um banco de voluntariado para as áreas protegidas destinado a colaborar com os vigilantes da natureza nas operações de proteção e conservação dos parques e na sensibilização ambiental, que poderia beneficiar de uma licença anual para atividades nas áreas protegidas, por equiparação com as entidades inscritas no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT).

5 — Para um melhor esclarecimento da opinião pública, divulgue, através do sítio da Internet do ICNF, I. P., os vários projetos e ações desenvolvidas por este, bem como as receitas obtidas com vista a compensar e minimizar a pressão humana sobre os valores naturais, assegurando a sua conservação e a sustentabilidade das áreas classificadas.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 99/2012

Recomenda a proteção ao setor das pescas através da salvaguarda da rentabilidade e da adequação da rede de postos de venda

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda ao estudo da cadeia de valor do pescado à semelhança do que está a ser feito na Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Agroalimentar (PARCA) para a produção agroalimentar, determinando as margens médias de cada escalão/tipo de agente ou operador na comercialização do pescado.

Aprovada em 6 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 100/2012

Recomenda ao Governo que estabeleça o leilão crescente na venda de pescado congelado ou proveniente de aquicultura num projeto-piloto a aplicar numa lota de média dimensão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que estabeleça um projeto-piloto numa lota de média dimensão em que o leilão decrescente seja substituído pelo leilão crescente, no caso do pescado congelado e do pescado proveniente de aquicultura.

Aprovada em 6 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2012**

No contexto da decisão do Governo de extinção do Grupo Parque EXPO, foi determinada a venda, pela Parque EXPO 98, S. A. (Parque EXPO), tendo em vista a dissolução e liquidação desta sociedade, do «Pavilhão Atlântico», em conjunto e em simultâneo com a venda das ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A.

Para a concretização da referida venda, a Parque EXPO lançou um procedimento de negociação particular, nos estritos termos da lei, tendo, para o efeito, recolhido intenções de aquisição e, subsequentemente, convidado investidores com perfil comercial ou financeiro para participar no procedimento, através da submissão de uma manifestação de interesse.

Com vista à preparação das propostas a apresentar para a compra da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., e do «Pavilhão Atlântico», os candidatos que manifestaram o seu interesse na transação puderam realizar uma auditoria de natureza jurídica, financeira e técnica à sociedade e ao edifício.

No termo do prazo fixado para o efeito, foram apresentadas três propostas de compra, tendo sido elaborado um relatório fundamentado de apreciação de cada uma das propostas. Estas três propostas foram selecionadas para a fase de negociações, nos termos previstos no n.º 5

da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março, por despacho da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, considerando a qualidade, a adequação e a expectativa de melhoria das propostas apresentadas. A fase de negociações teve, assim, como objetivo tornar as propostas iniciais apresentadas mais competitivas e, conseqüentemente, potenciar os fins delineados para a transação. Concluída a fase de negociações, foi fixado o dia 16 de julho de 2012 para a apresentação de propostas alternativas às propostas iniciais.

No final do processo, e nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, e no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março, a Parque EXPO solicitou ao Governo a autorização para a concretização da venda das ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., a realizar em conjunto e em simultâneo com a venda do «Pavilhão Atlântico», tendo, para o efeito e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, submetido o estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação de venda, que incluiu um relatório fundamentado de apreciação relativa das propostas apresentadas e um relatório de avaliação dos ativos objeto da venda.

Após análise do estudo apresentado pela Parque EXPO, verifica-se que a apreciação das propostas apresentadas, em face dos critérios estabelecidos no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março, conduz à autorização da concretização da venda com um dos candidatos, atento o maior mérito da respetiva proposta.

Assim:

Nos termos do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março, e para os efeitos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Parque EXPO 98, S. A., a vender as ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., em conjunto e em simultâneo com o «Pavilhão Atlântico», nos termos da proposta do candidato «Arena Atlântico», integrado pelo Fundo de Capital de Risco BES PME Capital Growth, por Jaime Octávio Pires Fernandes, Jorge António Gaspar Quintão, Jorge Manuel Vinha da Silva, José António Brito da Luz de Lima Faisca, Luís Manuel de Sá Montez e pela sociedade Ritmos e Blues — Produções, L.ª, por se destacar das demais propostas pelas particulares condições apresentadas, nomeada e especialmente no que respeita ao maior preço e demais condições financeiras que permitem a maximização do encaixe financeiro, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março, bem como por apresentar um sólido compromisso de realizar um plano de atividades, de assegurar uma estrutura acionista e de assumir um plano de estabilidade e garantia que acautelam devidamente a estabilidade da gestão do «Pavilhão Atlântico» e da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., e a preservação da vocação do «Pavilhão Atlântico», conforme previsto nas alíneas b) e c) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2012, de 9 de março.

2 — Determinar que todos os elementos informativos respeitantes ao processo de venda do «Pavilhão Atlântico», em conjunto e em simultâneo com a venda das ações representativas da totalidade do capital social da Atlântico — Pavilhão Multiusos de Lisboa, S. A., são colocados à disposição do Tribunal de Contas.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de julho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 173/2012

de 2 de agosto

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e acesso mais fácil ao exercício de atividades tornam o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego.

Deste modo, o presente decreto-lei tem por objetivo alterar o regime jurídico que regula a atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em feiras, simplificando-o no sentido de proporcionar às empresas e aos empresários um ambiente favorável à realização dos negócios.

As alterações agora introduzidas referem-se essencialmente ao estabelecimento de regras claras de procedimento, de prazos de decisão e de deferimento tácito dos pedidos de autorização para a realização de feiras em locais de domínio privado.

Por fim, no sentido de tornar a legislação mais acessível para todos os cidadãos, optou-se por aprovar um novo decreto-lei, com uma estrutura mais clara e simples, revogando-se o Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de abril.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a Associação Nacional dos Comerciantes Grossistas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis ao exercício da atividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, bem como as condições de realização de feiras grossistas.

2 — O presente decreto-lei visa ainda conformar o presente regime com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva

n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Atividade de comércio por grosso», a atividade de revenda em quantidade a outros comerciantes, retalhistas ou grossistas, a industriais, a utilizadores institucionais e a profissionais ou a intermediários, de bens novos ou usados, sem transformação, tal como foram adquiridos ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio por grosso como sejam a escolha, a classificação em lotes, o acondicionamento e o engarrafamento;

b) «Comércio por grosso não sedentário», aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um caráter fixo e permanente;

c) «Entidade gestora», a entidade responsável pela instalação e pelo funcionamento da feira grossista.

Artigo 3.º

Exercício da atividade

A atividade de comércio por grosso não sedentário só pode ser exercida em feiras grossistas, realizadas em locais públicos ou privados, devidamente autorizadas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Organização de feiras grossistas

1 — As feiras grossistas são organizadas pela respetiva autarquia ou por entidade gestora privada, singular ou coletiva.

2 — Compete à câmara municipal autorizar a instalação e o funcionamento de feiras grossistas, quando organizadas por entidade gestora privada.

Artigo 5.º

Autorização de feiras grossistas em locais de domínio privado

1 — O pedido de autorização para a realização de feiras grossistas é dirigido à câmara municipal competente, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação, através do balcão único eletrónico referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do sítio na Internet da câmara municipal territorialmente competente, sem prejuízo da possibilidade de acesso mediado ao referido balcão através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa da entidade requerente;
- b) A indicação do local onde pretende realizar a feira grossista;
- c) A periodicidade, horário e o tipo de bens a comercializar.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do código de acesso à certidão permanente do registo comercial ou de declaração de início ou

de alteração de atividade, consoante se trate de uma pessoa coletiva ou singular.

3 — A autorização é concedida no prazo de 20 dias a contar da receção do respetivo pedido, considerando-se este tacitamente deferido decorrido aquele prazo.

4 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido, o requerente deve fazer-se acompanhar do comprovativo de receção do pedido, bem como do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas.

Artigo 6.º

Autorização de feiras grossistas em locais de domínio público

1 — A concessão de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras grossistas é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e quando aplicável, do regime jurídico da contratação pública.

2 — Obtida a concessão de exploração do local de domínio público, nos termos do número anterior, o pedido para a realização da feira é dirigido à câmara municipal competente, pelos meios convencionais ou eletronicamente no sítio na Internet da câmara municipal ou no balcão único eletrónico dos serviços, devendo conter os elementos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A câmara municipal dispõe de um prazo de 20 dias para decidir e informar o requerente, pela mesma via, da decisão relativa ao pedido para a realização da feira.

Artigo 7.º

Requisitos dos recintos

1 — Os locais em que se realizam as feiras grossistas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Estar vedados, de forma a permitir o controlo das entradas;
- b) Dispor das infraestruturas necessárias, nomeadamente a nível higiossanitário;
- c) Ser amplos, de forma a permitir o fácil acesso e o trânsito dos comerciantes e a realização de operações de carga e descarga de mercadorias;
- d) Estar organizados por setores, de forma a haver perfeita delimitação entre os tipos de produtos comercializados, particularmente entre setores de produtos alimentares e não alimentares;
- e) Os lugares de venda devem ter as dimensões adequadas ao volume de negócios e à natureza das transações efetuadas pelos comerciantes que os ocupam e estar devidamente delimitado dos restantes.

2 — Nas feiras grossistas só podem realizar-se operações comerciais por grosso, devendo a entidade gestora definir um controlo rigoroso de entradas, que impeça o acesso do público em geral.

3 — No mesmo recinto não podem realizar-se, em simultâneo, feiras grossistas e retalhistas.

Artigo 8.º

Regulamento interno

1 — Cada feira grossista dispõe de um regulamento interno relativo à sua organização e funcionamento, a

aprovar pelos órgãos autárquicos ou pela entidade gestora privada.

2 — Do regulamento interno devem constar:

a) As condições de admissão dos comerciantes e os critérios para a atribuição dos lugares de venda, as quais devem assegurar a não discriminação entre comerciantes nacionais e comerciantes provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

b) As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de lugares de venda;

c) As normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horários, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída das mercadorias e sua comercialização, operações de carga, descarga, circulação e estacionamento;

d) As taxas a pagar pelos utentes;

e) Os direitos e obrigações dos utentes, compradores e vendedores;

f) O respetivo regime disciplinar.

3 — O regulamento interno das feiras organizadas por entidade gestora privada é comunicado à câmara municipal até cinco dias antes da sua realização, através do balcão único eletrónico dos serviços.

4 — Os regulamentos internos são objeto de divulgação pública no balcão referido no número anterior e no sítio na Internet da câmara municipal.

Artigo 9.º

Atribuição de lugares de venda

1 — A atribuição dos lugares de venda é efetuada através de procedimento de seleção que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, devendo ser anunciado em edital, no balcão único eletrónico de serviços e no sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora privada, bem como num dos jornais com maior circulação no município.

2 — O acesso ao procedimento de seleção a que se refere o número anterior, nas feiras organizadas pela câmara municipal, é disponibilizado no balcão único eletrónico dos serviços e no respetivo sítio na Internet.

3 — A atribuição de lugares de venda tem duração limitada, não podendo ser objeto de renovação automática.

4 — O procedimento para atribuição de lugares de venda não deve prever condições mais vantajosas para o comerciante cuja atribuição de lugar tenha caducado nem para quaisquer pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, bem como vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.

Artigo 10.º

Participação em feiras grossistas

1 — Nas feiras grossistas apenas podem exercer a atividade de comércio por grosso os comerciantes que tenham lugar atribuído pela respetiva entidade gestora.

2 — Os comerciantes devem ser portadores dos seguintes documentos:

a) Comprovativo da atribuição do lugar na respetiva feira, emitido pela entidade gestora;

b) Documentos de transporte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 — O comerciante deve ter a sua identificação afixada no local de venda, de forma visível e legível.

Artigo 11.º

Requisitos para o exercício da atividade de comerciante

1 — Além das regras estabelecidas no presente decreto-lei, o comerciante grossista, no exercício da atividade, deve dar cumprimento à legislação vigente relativa a:

a) Requisitos de higiene dos géneros alimentícios, no caso de venda de produtos alimentares, e ainda às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, na eventualidade de comercializar alimentos de origem animal;

b) Regras para a comercialização de animais;

c) Requisitos de higiene dos alimentos para animais.

2 — A legislação aplicável ao exercício da atividade de comerciante grossista consta da listagem publicada no balcão único eletrónico de serviços e no sítio na Internet da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Artigo 12.º

Livre prestação de serviços

1 — Os prestadores estabelecidos noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação, exerçam em território nacional a atividade relativa à organização de feiras grossistas, ficam sujeitos a autorização da câmara municipal competente nos termos dos artigos 5.º e 6.º, aos requisitos dos recintos constantes do artigo 7.º, às regras relativas ao regulamento interno de funcionamento das feiras constantes dos artigos 8.º e 9.º e à entrega de informação referida nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

2 — Os prestadores estabelecidos noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação, exerçam em território nacional a atividade de comércio por grosso não sedentário, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos artigos 3.º, 10.º e 11.º, e ainda ao cumprimento do regulamento interno de funcionamento da feira em causa.

Artigo 13.º

Registo

1 — As câmaras municipais devem organizar um registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município, que é publicitado no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio na Internet da câmara municipal territorialmente competente.

2 — O registo a que se refere o número anterior deve conter a seguinte informação:

a) A identificação do comerciante, com menção do nome, número de identificação fiscal e domicílio, caso se trate de pessoa singular, ou da firma, do tipo, da sede, da conservatória do registo onde se encontre matriculada, do número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;

b) A categoria de produtos comercializados;

c) As feiras onde exerce a atividade.

3 — Quando a instalação e o funcionamento da feira é da responsabilidade de entidade gestora privada, esta entrega à respetiva câmara municipal a informação referida nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior relativa aos comerciantes autorizados a participar na feira grossista, antes da respetiva abertura ou realização.

4 — A informação referida no número anterior deve ser atualizada sempre que se verifique alteração dos dados comunicados.

5 — O titular da informação tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais e solicitar a sua retificação, quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

6 — Os dados constantes dos registos são conservados pelos prazos previstos nos regulamentos arquivísticos das respetivas câmaras municipais.

7 — Sem prejuízo do dever de publicitação previsto no n.º 1, as câmaras municipais devem fornecer à DGAE a informação contida no registo a que se refere o n.º 1, sempre que esta o solicitar para a realização de estudos de caracterização do setor e acompanhamento da sua evolução.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e às câmaras municipais, sem prejuízo das competências das autoridades policiais.

2 — A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais, quando o auto tenha sido levantado pelos serviços de fiscalização municipal e à ASAE, nos demais casos.

3 — A aplicação das coimas e das respetivas sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal ou do inspetor-geral da ASAE, consoante o processo tenha sido instruído, respetivamente, pela câmara municipal ou pela ASAE.

4 — O produto das coimas reverte, quando aplicadas pelo respetivo presidente, integralmente para a câmara municipal.

5 — O produto das coimas reverte, quando aplicadas pela ASAE, em:

- a)* 60 % para o Estado;
- b)* 30 % para a ASAE;
- c)* 10 % para a entidade autuante.

Artigo 15.º

Sanções

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima:

- a)* A participação de comerciantes em feiras grossistas sem autorização das respetivas entidades gestoras;
- b)* A venda de produtos ao consumidor final;
- c)* A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º;
- d)* A violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º;
- e)* O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, por entidades gestoras privadas;
- f)* O incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *c)* são puníveis com coima de € 500 a € 3 000, tratando-se de uma pessoa singular, e de € 1 750 a € 20 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* são puníveis com coima de € 250 a € 3 000, tratando-se de uma pessoa singular, e de € 1 250 a € 20 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

4 — Quando haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, podem as câmaras municipais determinar, a título de sanção acessória, o encerramento dos locais que estejam a funcionar sem autorização.

5 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo das coimas reduzidos para metade.

6 — A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — As entidades gestoras das feiras grossistas atualmente existentes dispõem do prazo de 180 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para adequação dos respetivos regulamentos internos às disposições do presente decreto-lei.

2 — Enquanto o balcão único eletrónico de serviços não permitir a realização dos procedimentos previstos no presente diploma, podem os mesmos ser realizados através do preenchimento do formulário próprio disponível no sítio na Internet da câmara municipal territorialmente competente e entregues nos respetivos serviços, presencialmente ou através de correio convencional ou eletrónico.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de abril.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 174/2012

de 2 de agosto

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpõe para o ordenamento jurídico interno, a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, estabelecendo os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e o exercício à atividade de serviços, agilizando os seus regimes jurídicos, bem como os procedimentos e requisitos de autorização.

Na sequência dos princípios consagrados naquele diploma, importa adequar o regime de licenciamento dos estabelecimentos de exposição e venda de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, instituído pelo Decreto n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

Importa, também, proteger os menores do acesso a conteúdos e produtos exclusivamente destinados a adultos.

Desta forma, e tendo presente o regime de «Licenciamento Zero» — que eliminou licenças e ou outros atos permissivos para o exercício de diversas atividades económicas — a todos os níveis da administração, substitui-se o regime de licenciamento dos estabelecimentos designados por *sex shops*, por um regime de mera comunicação prévia, responsabilizando-se os agentes económicos pelo cumprimento dos requisitos a que deve obedecer a instalação deste tipo de estabelecimentos, os quais são verificados através de ações de fiscalização.

Tendo presente a evolução ocorrida desde a entrada em vigor do Decreto n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, nas formas de venda e de distribuição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, estabelecem-se as regras a cumprir quando utilizados métodos de venda à distância ou ao domicílio ou quando aquela se efetive através da realização de eventos especializados na comercialização deste tipo de produtos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi ainda ouvida, a título facultativo e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, designados por estabelecimentos *sex shop*, bem como as regras específicas a obedecer na venda destes produtos, conformando-o com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho.

2 — O presente diploma altera ainda o Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de julho, que estabelece medidas relativas à publicação e comercialização de objetos e meios de comunicação social de conteúdo pornográfico.

Artigo 2.º**Aprovação do regime jurídico**

É aprovado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o regime jurídico da instalação

e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, designados por estabelecimentos *sex shop*.

Artigo 3.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — O regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados a vender e a exibir produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, designados por estabelecimentos *sex shop*, consta de decreto-lei próprio.

2 —

Artigo 4.º**Disposições finais e transitórias**

1 — O regime jurídico aprovado em anexo ao presente diploma é aplicável aos pedidos de licenciamento em curso à data da sua entrada em vigor.

2 — Enquanto o balcão único eletrónico de serviços não permitir a realização das comunicações referidas no regime jurídico aprovado em anexo ao presente diploma, podem as mesmas ser realizadas através do preenchimento de formulário próprio disponível no sítio na Internet da Direção-Geral das Atividades Económicas e entregues neste serviço, presencialmente ou através de correio convencional ou eletrónico.

3 — As licenças emitidas ao abrigo do Decreto n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, mantêm-se válidas enquanto a atividade de comercialização de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno for exercida ininterruptamente no estabelecimento em causa.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto n.º 647/76, de 31 de julho, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno.

Artigo 1.º

Objeto

A instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, designados por estabelecimentos *sex shop*, bem como as regras específicas a obedecer na venda destes produtos obedecem ao disposto no presente regime.

Artigo 2.º

Requisitos dos estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos que se dediquem à comercialização dos produtos referidos no artigo anterior, designados por estabelecimentos *sex shop*, devem fazê-lo em regime de exclusividade.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior não podem:

- a) Exibir nas montras ou em locais visíveis da via pública os produtos referidos no artigo anterior;
- b) Utilizar insígnias, expressões ou figuras ofensivas da moral pública;
- c) Ser instalados a menos de 300 metros de estabelecimentos de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados, assim como de espaços de jogo e recreio de uso coletivo destinados a crianças, e de locais onde se pratique o culto de qualquer religião.

3 — A distância prevista na alínea c) do número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

4 — A instalação de estabelecimentos e espaços referidos na alínea c) do n.º 2 a menos de 300 metros de estabelecimentos *sex shop* já instalados ou licenciados não prejudica a continuação do seu funcionamento.

5 — É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos nos estabelecimentos *sex shop*.

6 — Os estabelecimentos *sex shop* ficam ainda sujeitos, quanto ao seu funcionamento, às demais normas regulamentadoras dos estabelecimentos de venda a retalho, nomeadamente no que se refere ao horário de funcionamento, à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações e à afixação dos preços dos produtos.

Artigo 3.º

Instalação, modificação e encerramento dos estabelecimentos

1 — A instalação dos estabelecimentos *sex shop* fica sujeita a um procedimento de mera comunicação prévia, dirigida à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e a efetuar no balcão único eletrónico dos serviços, nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sem prejuízo da possibilidade de acesso mediado ao referido balcão através dos balcões

presenciais das entidades públicas competentes, com os seguintes dados:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome e número de identificação fiscal, caso se trate de pessoa singular, ou da firma, do tipo, da conservatória do registo onde se encontre matriculada, do número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso se trate de pessoa coletiva;
- b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou o domicílio do empresário em nome individual;
- c) Endereço do estabelecimento a instalar e o respetivo nome ou insígnia;
- d) Menção expressa ao comércio dos produtos identificados no artigo 1.º, com a indicação do código da CAE 47784, bem como outra informação relevante, nomeadamente, a área de venda, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
- e) Data de abertura;
- f) Declaração do titular de exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações legais e regulamentares constantes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como das obrigações do presente regime e de que as respeita integralmente.

2 — As modificações, por alteração do titular de exploração, dos estabelecimentos abrangidos pelo presente regime ficam, também, sujeitas ao procedimento previsto no número anterior.

3 — Efetuada a comunicação prévia e cumpridos os requisitos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, o interessado pode proceder imediatamente à abertura do estabelecimento.

4 — No prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração, incluindo o encerramento do estabelecimento, o titular do estabelecimento comunica esses dados através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo mantê-los atualizados.

Artigo 4.º

Venda de produtos

A venda dos produtos referidos no artigo 1.º apenas é permitida nos termos do presente regime, sendo proibida:

- a) A e por menores de 18 anos, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 653/76, de 31 de julho;
- b) Fora dos estabelecimentos *sex shop*, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Comércio fora dos estabelecimentos

1 — Os agentes económicos que comercializem os produtos referidos no artigo 1.º através de métodos de venda ao domicílio, de eventos de exposição e amostra especializados nestes produtos e ainda, quando estabelecidos em território nacional, através de métodos de venda à distância, nomeadamente por catálogo ou sítios na Internet, ficam obrigados a efetuar, com as devidas adaptações, a comunicação prévia e a atualização da informação referidas no artigo 3.º

2 — Os agentes económicos que comercializem os produtos referidos no artigo 1.º através de métodos de venda à distância ou ao domicílio, ficam ainda obrigados a:

a) Informar previamente, designadamente na página inicial do respetivo sítio na Internet ou na proposta de venda ao domicílio, que o acesso é vedado a menores de 18 anos;

b) Não utilizar designações, expressões ou exibir conteúdos explícitos;

c) Respeitar as normas legais aplicáveis às vendas à distância e às vendas ao domicílio, consoante os casos;

d) Respeitar a legislação do comércio eletrónico, quando aplicável.

3 — A realização de eventos de exposição e amostra especializados dos produtos deve respeitar os requisitos previstos no artigo 2.º

4 — A proibição constante da alínea a) do artigo anterior aplica-se a todos os agentes económicos cujos produtos se destinem ao território nacional, ainda que estabelecidos noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em país terceiro.

Artigo 6.º

Organização e manutenção do registo

1 — A DGAE é a entidade responsável pela organização e manutenção atualizada de um registo relativo aos estabelecimentos *sex shop* e aos agentes económicos referidos nos artigos 3.º e 5.º

2 — O registo referido no número anterior tem como objetivos:

a) Identificar os estabelecimentos e agentes económicos, com vista a facilitar o controlo da atividade;

b) Servir de base à realização de estudos de caracterização e evolução da atividade.

3 — O registo a que se refere o artigo 3.º serve para inscrição no cadastro comercial, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 7.º

Dados pessoais, segurança da informação e conservação de dados

Ao tratamento, segurança e conservação da informação que consta das comunicações previstas nos artigos 3.º e 5.º aplica-se o disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as devidas adaptações.

Artigo 8.º

Regime sancionatório

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, constituem contraordenações:

a) As infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 2.º, nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, no artigo 5.º, sendo puníveis com coima de € 1000 a € 2000 ou de € 2500 a € 25 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 5.º são puníveis com coima de € 350 a € 2500 ou de € 1000 a € 7500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente, relacionados com o exercício da sua atividade económica;

b) Encerramento do estabelecimento.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 10.º

Competência fiscalizadora e instrutória

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regime, a instrução dos respetivos processos de contraordenação e a aplicação das coimas previstas nos números anteriores compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — O produto das coimas reverte em:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a ASAE.

Artigo 11.º

Interdição de funcionamento

Como medida cautelar, a ASAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento do estabelecimento, sempre que se verifique o incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 12.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente regime nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As comunicações prévias previstas no artigo 5.º são válidas para todo o território nacional, independentemente de serem dirigidas à DGAE ou aos serviços e organismos competentes de uma Região Autónoma.

3 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita destas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 175/2012

de 2 de agosto

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Na prossecução desses objetivos, a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, veio determinar a concentração das estruturas dos ministérios antes detentores das atribuições que agora lhe estão cometidas, perspetivando ganhos de eficiência e uma melhor gestão dos serviços e dos recursos a eles afetos.

O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU, I. P.), é um dos institutos públicos da administração indireta do Estado que prossegue atribuições do MAMAOT, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

O IHRU, I. P., enquanto instrumento de política e de intervenção financeira do Governo nas áreas da gestão patrimonial, da habitação, do arrendamento e da reabilitação urbana, possui especificidades inerentes à sua estrutura participada, à predominância da sua atividade creditícia e à relevância das suas intervenções no mercado financeiro, bem como à sua auto sustentabilidade e à independência de funcionamento em relação ao Orçamento do Estado.

Em implementação do PREMAC, procede-se agora à revisão da Lei Orgânica do IHRU, I. P., de modo a assegurar os objetivos de maior eficiência e melhor gestão dos serviços e dos recursos a ele afetos e a clarificar os regimes legais que lhe são aplicáveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., abreviadamente designado por IHRU, I. P., é um instituto público de regime especial e gestão participada, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IHRU, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IHRU, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IHRU, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IHRU, I. P., tem por missão assegurar a concretização da política definida pelo Governo para as áreas da habitação e da reabilitação urbana, de forma articulada com a política de cidades e com outras políticas sociais e de salvaguarda e valorização patrimonial, assegurando a memória do edificado e a sua evolução.

2 — São atribuições do IHRU, I. P.:

a) Preparar o Plano Estratégico para uma Política Social de Habitação, bem como os planos anuais e plurianuais de investimentos no setor da habitação e da reabilitação urbana, e gerir o Portal da Habitação;

b) Apoiar o Governo na definição e avaliação da execução das políticas de habitação, de arrendamento e de reabilitação urbana;

c) Elaborar ou apoiar a elaboração de projetos legislativos e regulamentares nos domínios da habitação, da reabilitação urbana, do arrendamento e da gestão do património habitacional;

d) Dinamizar e participar em ações, a nível nacional e internacional, de análise e de avaliação de intervenções nos domínios da habitação, do arrendamento e da reabilitação urbana;

e) Desenvolver ou apoiar a promoção de ações de divulgação, de formação e de apoio técnico nos domínios do património arquitetónico, da habitação, do arrendamento e da reabilitação urbana, incluindo a realização de congressos, exposições e publicações;

f) Desenvolver, atualizar e gerir sistemas de informação, bancos de dados e arquivos documentais no domínio do património arquitetónico, do arrendamento, da habitação e da reabilitação urbana e assegurar o acesso do público a essa informação;

g) Elaborar, apoiar, acompanhar ou divulgar estudos estatísticos, técnicos e de investigação destinados a manter atualizado o conhecimento e a propor medidas nos domínios da habitação, do arrendamento, da reabilitação urbana e da gestão do património habitacional;

h) Gerir programas específicos que lhe sejam cometidos, nomeadamente nos domínios do apoio à habitação, ao arrendamento urbano, à gestão habitacional e à reabilitação urbana;

i) Coordenar e preparar as medidas de política financeira do setor e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social, bem como de programas de apoio à reabilitação urbana, através da concessão de participações, empréstimos e bonificação de juros;

j) Atribuir subsídios e outras formas de apoio e incentivo ao arrendamento urbano;

k) Conceder participações e empréstimos, com ou sem bonificação de juros, destinados ao financiamento de programas e de ações de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente relativos à aquisição, construção e reabilitação de imóveis e à reabilitação urbana;

l) Gerir a concessão pelo Estado de bonificações de juros aos empréstimos e, quando necessário, prestar garantias

em relação a operações de financiamento da habitação de interesse social e da reabilitação urbana;

m) Contrair empréstimos, internos ou externos, em moeda nacional ou estrangeira, emitir obrigações e realizar outras operações, no domínio dos mercados monetário e financeiro, diretamente relacionadas com a sua atividade;

n) Celebrar acordos de colaboração e contratos-programa nos domínios da habitação e da reabilitação urbanas;

o) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário, consórcios, parcerias públicas e público-privadas e outras formas de associação que prossigam fins na sua área de atribuições, designadamente relativos à habitação, à reabilitação urbana, ao arrendamento e à gestão de património habitacional público;

p) Acompanhar a execução dos projetos habitacionais e de reabilitação urbana por ele financiados ou subsidiados e proceder à certificação legal de projetos e habitações de interesse social, designadamente promovidas em regime de custos controlados;

q) Intervir no mercado de solos, como instrumento da política do Governo com vista à regulação da oferta de terrenos urbanizados para a construção de habitação de interesse social;

r) Gerir, conservar e alienar o parque habitacional, equipamentos e solos que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação de interesse social e na perspetiva da sua conservação e autossustentabilidade;

s) Ceder a propriedade ou direitos reais menores sobre os prédios e frações autónomas que integram o seu património imobiliário e atribuí-los em arrendamento ou por outra forma legalmente aplicável;

t) Adquirir, lotear e urbanizar terrenos e proceder à respetiva transmissão, nomeadamente em propriedade plena ou em direito de superfície;

u) Adquirir quaisquer imóveis no âmbito e para efeito de regularização de dívidas de que seja credor e proceder à respetiva alienação ou a outra forma onerosa de cedência;

v) Adquirir ou arrendar imóveis para alojamento de pessoas em situação de carência habitacional ou para instalação de equipamentos de utilização coletiva em bairros sociais;

w) Gerir o parque habitacional de outras entidades, em representação das mesmas, mediante contrapartida;

x) Conceder apoio técnico a autarquias locais e a outras instituições nos domínios da gestão e conservação do parque habitacional e da reabilitação e requalificação urbana, incentivando a reabilitação dos centros urbanos numa perspetiva da sua revitalização social e económica;

y) Assegurar o funcionamento do Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana (OHRU);

z) Gerir e desenvolver o Sistema de Informação para o Património (SIPA), em articulação com a Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IHRU, I. P.:

- a)* O conselho diretivo;
- b)* O fiscal único;
- c)* O conselho consultivo;
- d)* A assembleia comum de participantes.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por dois vogais, nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta da assembleia comum de participantes.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IHRU, I. P.:

a) Aprovar a participação em ações, a nível nacional e internacional, de análise e avaliação de intervenções nos setores da habitação e da reabilitação urbana;

b) Decidir sobre a promoção de ações de divulgação, de formação e de apoio técnico nos domínios do património arquitetónico, da habitação e da reabilitação urbana;

c) Decidir sobre a concessão de apoios financeiros e de financiamentos na prossecução das atribuições do IHRU, I. P.;

d) Aprovar a celebração de acordos de colaboração e contratos-programa;

e) Aprovar operações no domínio dos mercados monetário e financeiro, bem como a participação em sociedades, fundos de investimento imobiliário e outras formas de associação relacionadas com a atividade prosseguida pelo IHRU, I. P., sem prejuízo da autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, quando legalmente exigida;

f) Decidir sobre a aquisição, a alienação ou outra forma de cedência dos imóveis do seu parque imobiliário;

g) Aprovar os regulamentos internos que, nos termos da lei, não sejam de competência governamental.

3 — O conselho diretivo pode delegar, com possibilidade subdelegação, o exercício de parte das suas competências em qualquer dos seus membros, através de ato específico ou mediante a atribuição de pelouros, a qual implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os correspondentes serviços, bem como para praticar os atos de gestão corrente e de contratação relativos às unidades orgânicas abrangidas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — No exercício das competências próprias de representação que lhe são atribuídas por lei, compete, nomeadamente, ao presidente do conselho diretivo assinar, em nome deste, os contratos de financiamento, nomeadamente de concessão ou contração de empréstimos, bem como os acordos de colaboração e os contratos-programa em que o IHRU, I. P., seja parte, com possibilidade de delegação.

5 — Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho diretivo, ou quem o substituir, pode praticar atos da competência daquele órgão, os quais devem ser sujeitos a ratificação na reunião ordinária subsequente à prática dos mesmos.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos, bem como as previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 407/86, de 6 de dezembro, 229-A/88, de 4 de julho, 311/89, de 21 de setembro, e 213/91, de 17 de junho.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IHRU, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho diretivo e tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Direção-Geral do Património Cultural;
- b) Um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
- c) Um representante da Direção-Geral de Administração Interna;
- d) Um representante do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;
- e) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;
- f) Um representante da Direção-Geral do Território;
- g) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- j) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- k) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- l) Um representante das cooperativas de habitação e construção;
- m) Um representante de associações empresariais e profissionais do setor da construção civil e obras públicas;
- n) Um representante de associações de proprietários;
- o) Um representante de associações de inquilinos;
- p) Até três personalidades de reconhecido mérito.

3 — A designação dos membros do conselho consultivo é feita por despacho do ministro da tutela do IHRU, I. P., com exceção do presidente, que participa por inerência do cargo, e das personalidades referidas na alínea *p*), cuja designação depende de proposta das entidades referidas nos números seguintes.

4 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 2 são designados sob proposta do membro do Governo da respetiva tutela.

5 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *h*) a *n*) do n.º 2 são designados sob proposta das ordens profissionais ou associações que representam ou por prévia audição das entidades mais representativas do setor.

6 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo IHRU, I. P., designadamente sobre propostas de planos, programas e medidas nos domínios da habitação, da reabilitação urbana e do arrendamento urbano.

Artigo 8.º

Assembleia comum de participantes

1 — A assembleia comum de participantes é o órgão conjunto representativo dos subscritores das emissões de títulos de participação do IHRU, I. P.

2 — É aplicável à assembleia comum de participantes o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de

5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 407/86, de 6 de dezembro, 229-A/88, de 4 de julho, 311/89, de 21 de setembro, e 213/91, de 17 de junho.

3 — A assembleia comum de participantes reúne dentro dos primeiros quatro meses de cada ano, para os fins previstos no artigo 24.º do decreto-lei referido no número anterior, podendo ainda ser convocada extraordinariamente a requerimento do conselho diretivo ou do fiscal único, bem como quando o requeira qualquer dos participantes que detenha, pelo menos, 2,5 % dos títulos de participação.

Artigo 9.º

Organização interna

A organização interna do IHRU, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 10.º

Estatuto dos membros do conselho diretivo

Os membros do conselho diretivo do IHRU, I. P., são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

Artigo 11.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau do IHRU, I. P., os diretores.

2 — São cargos de direção intermédia de 2.º grau do IHRU, I. P., os coordenadores.

3 — A remuneração base dos cargos de direção intermédia identificados nos números anteriores é determinada em percentagem da remuneração base do vogal do conselho diretivo do IHRU, I. P., nas seguintes proporções:

- a) Diretor, 75 %;
- b) Coordenador, 60 %.

4 — As despesas de representação dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus do IHRU, I. P., são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do IHRU, I. P., nos termos do número anterior.

Artigo 12.º

Receitas

1 — O IHRU, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IHRU, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As resultantes da sua atividade de financiamento;
- b) O produto da alienação e da cobrança de rendas e outros proveitos do seu património ou da constituição de direitos sobre o mesmo;
- c) Os rendimentos resultantes da cobrança de taxas e comissões por serviços prestados;
- d) As receitas provenientes de ações de formação, de estudos ou de apoio técnico;
- e) O produto da venda de publicações e de outros bens ou serviços;
- f) Os recursos obtidos pela contração de empréstimos internos ou externos, incluindo a emissão de obrigações

hipotecárias ou outros títulos, previamente autorizados nos termos legais;

g) As subvenções, comparticipações, subsídios ou doativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;

h) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As receitas do património imobiliário do IHRU, I. P., abrangido pelo Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril, estão sujeitas ao regime especial de afetação previsto nesse diploma.

4 — As receitas referidas nos números anteriores são consignadas à realização de despesas do IHRU, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas do IHRU, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 14.º

Património

O património do IHRU, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular, incluindo os relativos aos títulos de participação.

Artigo 15.º

Superintendência e tutela

1 — Cabe ao ministro da tutela, para além dos poderes de superintendência e tutela cometidos por lei, fixar o limite de competência do conselho diretivo para a realização de operações financeiras e autorizar a realização das mesmas acima dos limites fixados.

2 — Cabe ao ministro da tutela e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, sem prejuízo de outras competências que legalmente lhes sejam atribuídas, autorizar o IHRU, I. P., a:

a) Participar no capital de sociedades ou em fundos de investimento imobiliário e a sua alienação, bem como a intervenção em consórcios ou em outras formas de associação;

b) Contrair empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como proceder à emissão de obrigações ou outros títulos.

Artigo 16.º

Títulos de participação

1 — Os títulos de participação do IHRU, I. P., são sempre nominativos e apenas podem ser subscritos pelo Estado e outros entes públicos, incluindo instituições financeiras públicas, ou outras entidades que venham a ser autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

2 — Os títulos de participação emitidos são transmisíveis por todas as formas admissíveis em direito entre as entidades referidas no número anterior, mas a transmissão só produz efeitos relativamente ao IHRU, I. P., e a terceiros desde a data do respetivo averbamento.

3 — A maioria dos títulos de participação do IHRU, I. P., deve, a cada momento, estar na posse de entidades públicas.

4 — As condições de remuneração dos títulos de participação de cada emissão, incluindo a definição da remuneração mínima, são estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Os resultados líquidos apurados anualmente pelo IHRU, I. P., na parte em que excedam as verbas a atribuir como remuneração dos títulos de participação, são transferidos para um fundo de reserva, o qual se destina, designadamente, a assegurar a remuneração mínima referida no número anterior.

6 — Outras aplicações do fundo de reserva, para além da estabelecida no número anterior, carecem de autorização mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da assembleia comum de participantes.

Artigo 17.º

Emissão de títulos

1 — Por contrapartida da dívida a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de fevereiro, cuja responsabilidade foi atribuída ao IHRU, I. P., nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de maio, pelo valor de € 154 466 521,39, aquele procederá a uma ou mais emissões de títulos de participação até àquele valor.

2 — Os títulos referidos no número anterior são sempre nominativos, a subscrever exclusivamente pelo Estado e outros entes públicos, e obrigatoriamente reembolsáveis com base no produto da venda do património do IHRU, I. P., com origem no Fundo de Fomento da Habitação, constante dos anexos de despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional n.º 2131/2008, de 9 de novembro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2008.

3 — O valor do reembolso a que refere o número anterior corresponde ao produto da venda do património ali identificado, deduzido dos custos com esse património suportados pelo IHRU, I. P., nomeadamente os relacionados com a realização de obras.

4 — É equiparada ao reembolso dos títulos de participação mencionado nos números anteriores, a transmissão a título não oneroso, nos termos legais, do património aí igualmente referido, na respetiva data e pelo valor da avaliação constante do despacho referido no n.º 1, acrescido dos custos suportados pelo IHRU, I. P., com esse património.

Artigo 18.º

Regime aplicável à atividade de financiamento

1 — O IHRU, I. P., pode, em função das especificidades da sua atividade de financiamento, adotar um sistema de contabilidade que se mostre adequado ao setor da atividade desenvolvida, designadamente baseado no Plano Oficial de Contabilidade em vigor no sistema bancário, com as necessárias adaptações.

2 — Os atos e contratos realizados pelo IHRU, I. P., no âmbito da sua atividade de financiamento, estão isentos do visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Artigo 19.º

Titulação dos contratos

1 — Os atos e contratos realizados pelo IHRU, I. P., ou que importem a respetiva ratificação, retificação, alteração ou revogação, podem ser titulados por documento particular ou simples troca de correspondência, independentemente do respetivo valor e natureza.

2 — Quando, porém, se trate de atos ou contratos sujeitos a registo e não se adote a forma de escritura pública ou de instrumento público avulso, os mesmos só podem revestir a forma de documento particular contendo termo de autenticação.

3 — Constituem documentos autênticos, para efeitos de cancelamento de ónus ou encargos, os documentos emitidos pelo IHRU, I. P., com aposição do respetivo selo branco.

Artigo 20.º

Prerrogativas

1 — Às obras de edificação e demolição promovidas pelo IHRU, I. P., na prossecução das suas atribuições nas áreas da administração do parque habitacional do Estado, da construção e da reabilitação urbana, bem como dos loteamentos por ele promovidos, é aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

2 — Cabe ao IHRU, I. P., agir, segundo a lei, como entidade expropriante de imóveis indispensáveis à prossecução de operações por ele executadas ou contratadas em execução das suas atribuições.

3 — A gestão e a administração do património imobiliário do IHRU, I. P., na prossecução das suas atribuições, não estão sujeitas às regras aplicáveis aos bens imóveis do domínio privado do Estado e da sua administração indireta.

Artigo 21.º

Cobrança de dívidas

As certidões passadas pelo IHRU, I. P., de que constem importâncias em dívida, nomeadamente de rendas, empréstimos ou outras prestações, bem como os respetivos encargos, têm força de título executivo, sendo a sua cobrança coerciva efetuada através do processo de execução fiscal.

Artigo 22.º

Regularização de créditos do Estado

1 — A gestão do património imobiliário transmitido para o Estado, sob a forma de dação, em resultado de operações tendentes à regularização dos créditos do extinto Fundo de Fomento da Habitação, previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 410/87, de 31 de dezembro, é cometida ao IHRU, I. P.

2 — A delimitação do objeto e do âmbito da gestão referida no número anterior é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Artigo 23.º

Posições contratuais e registos

1 — O IHRU, I. P., mantém as atribuições e competências inerentes à sucessão operada pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de maio, designadamente quanto ao património imobiliário de que é atualmente o proprietário e quanto às posições contratuais em contratos e acordos já celebrados, em 1 de junho de 2007, pelo Instituto Nacional de Habitação (INH), pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e pela Direção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), neste caso, com exceção do património classificado.

2 — O presente diploma é prova bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, e sem dependência de outras formalidades, da referida sucessão pelo IHRU, I. P., na posição contratual, direitos e obrigações, bem como na titularidade de quaisquer imóveis, antes pertencentes aos organismos identificados no número anterior ou de que estes fossem transmissários.

3 — É efetuado, mediante simples comunicação do IHRU, I. P., autenticada com o respetivo selo branco, o averbamento da redenominação do INH para IHRU, I. P., em todos os serviços públicos de que constem registos e inscrições em nome do INH, designadamente em serviços de finanças e conservatórias do registo predial.

Artigo 24.º

Norma transitória

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de maio.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Alvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 24 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 176/2012

de 2 de agosto

A Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, veio estabelecer o alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade.

Importa adaptar gradualmente o regime legal existente ao alargamento da escolaridade obrigatória, definindo as medidas necessárias para o seu cumprimento efetivo.

O cumprimento da escolaridade de 12 anos é relevante para o progresso social, económico e cultural de todos os portugueses. Este processo deve ser seguro, contínuo e coerente, garantindo a promoção da qualidade e da exigência no ensino e o desenvolvimento de todos os alunos.

É premente no momento atual assegurar que todos os cidadãos até aos 18 anos possam receber uma educação e uma formação de qualidade.

Este alargamento exige que os objetivos a serem alcançados sejam não só sustentados pela administração educativa e pelos elementos da comunidade escolar, mas também por toda a sociedade.

O alargamento da escolaridade obrigatória constitui, neste momento, um dever do Estado que tem de ser harmonizado com o dever da frequência da escolaridade que recai sobre os alunos. Resulta, assim, num conjunto de deveres recíprocos do Estado, da escola, do aluno e da respetiva família. A responsabilização dos alunos e das famílias, através dos pais e encarregados de educação, constitui igualmente um aspeto fundamental neste novo regime que se estabelece.

A estrutura de todo o ensino tem que se adaptar aos novos públicos. Tendo em vista o impacto que terão no futuro para a sociedade e para o desenvolvimento do País, há necessidade de criar novas ofertas educativas e de adaptar currículos com conteúdos considerados relevantes que respondam ao que é fundamental para os alunos e assegurem a inclusão de todos no percurso escolar.

Ao mesmo tempo, deve-se garantir uma igualdade efetiva de oportunidades, consagrando vias adequadas e apoios necessários aos alunos que deles necessitem, com o objetivo de melhorar os seus níveis de desempenho, conciliando a qualidade da educação com a equidade na sua prestação. Esta combinação exige um esforço partilhado, de modo a que todos os elementos da comunidade educativa colaborem para o mesmo fim.

Cada um destes elementos tem a sua contribuição específica: as famílias devem trabalhar em estreita colaboração e devem comprometer-se com o trabalho quotidiano dos seus educandos nas escolas; as escolas e os professores devem esforçar-se para construir um ensino exigente adaptado às circunstâncias escolares e a Administração deve adotar medidas que promovam e facilitem à comunidade escolar o cumprimento de todas as suas funções.

Por outro lado, têm de ser reforçadas as condições para a concretização destes objetivos e garantir progressivamente a universalidade, a gratuitidade e a obrigatoriedade de os menores de 18 anos frequentarem o sistema de educação de nível secundário, como patamar mínimo de qualificação.

Constitui, ainda, dever do Estado a prestação de serviços de ação social, de saúde e de psicologia e orientação escolar e profissional, para apoiar e tornar efetivo o cumprimento do dever de frequência dos alunos. Reforça-se, progressivamente, uma oferta de alternativas mais acautelada com

os interesses vocacionais e profissionais dos alunos e, em simultâneo, uma orientação vocacional, profissional que permita um aconselhamento aos jovens.

A fim de garantir o disposto na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, promove-se ainda, em diploma autónomo, a adequação do regime do Código do Trabalho ao disposto na referida lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

2 — O presente diploma procede ainda à alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, e 29-A/2011, de 1 de março, que regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se às crianças e aos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

Artigo 3.º

Cumprimento da escolaridade obrigatória

1 — No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.

2 — A gratuitidade da escolaridade obrigatória traduz-se na oferta de ensino público com inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência escolar e certificação, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, caso sejam cumpridos os prazos determinados.

CAPÍTULO II

Medidas preventivas do insucesso e do abandono escolares

Artigo 4.º

Medidas no ensino básico

1 — Sempre que forem detetadas dificuldades na aprendizagem do aluno, são obrigatoriamente tomadas medidas

que permitam prevenir o insucesso e o abandono escolares, nomeadamente:

a) No 1.º ciclo, através do reforço das medidas de apoio ao estudo, que garantam um acompanhamento mais eficaz do aluno face às primeiras dificuldades detetadas;

b) Nos 1.º e 2.º ciclos, através de um acompanhamento extraordinário dos alunos estabelecido no calendário escolar;

c) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a pertinência das situações;

d) Adoção, em condições excecionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos diferentes, designadamente, percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos;

e) Encaminhamento para um percurso vocacional, de ensino após redefinição do seu percurso escolar, resultante do parecer das equipas de acompanhamento e orientação e com o comprometimento e a concordância do seu encarregado de educação;

f) Implementação de um sistema modular, como via alternativa ao currículo do ensino básico geral, para os alunos maiores de 16 anos;

g) Incentivo, tanto ao aluno como ao seu encarregado de educação, à frequência de escola cujo projeto educativo melhor responda ao percurso e às motivações de aprendizagem do aluno.

2 — Os alunos a frequentar cursos de ensino vocacional podem integrar o ensino básico geral, no final de cada ciclo de estudos, mediante a realização das provas ou exames previstos na legislação aplicável.

Artigo 5.º

Medidas no ensino secundário

1 — Sempre que forem detetadas dificuldades na aprendizagem do aluno, são obrigatoriamente tomadas medidas que permitam prevenir o insucesso e o abandono escolares, designadamente, através de:

a) Encaminhamento para uma oferta educativa adaptada ao perfil do aluno, após redefinição do seu percurso escolar, resultante do parecer das equipas de acompanhamento e orientação;

b) Implementação de um sistema modular, como via alternativa ao currículo do ensino regular, para os alunos maiores de 16 anos;

c) Incentivo, tanto ao aluno como ao seu encarregado de educação, à frequência da escola cujo projeto educativo melhor responda ao percurso e às motivações de aprendizagem do aluno.

2 — É permitida a reorientação do percurso formativo do aluno, através dos regimes de permeabilidade ou de equivalências, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

CAPÍTULO III

Matrícula e frequência

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de matrícula e de frequência

1 — Todos os alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos devem frequentar o regime de escolaridade obrigatória nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — A escolaridade obrigatória determina:

a) Para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e formação, reconhecidas pelas entidades competentes;

b) Para o aluno, o dever de frequência.

3 — O dever de proceder à matrícula aplica-se também ao ensino doméstico e ao ensino a distância, sem prejuízo do estabelecido nos respetivos diplomas legais.

4 — A escolaridade obrigatória cessa:

a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação; ou,

b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos de idade.

5 — Tem carácter facultativo a frequência dos ensinos básico e secundário após a cessação da escolaridade obrigatória, nos termos previstos no artigo 11.º

6 — Os alunos com necessidades educativas especiais que frequentaram o ensino básico com currículo específico individual, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, frequentam o ensino secundário ao abrigo da referida disposição legal.

7 — Ao incumprimento dos deveres de matrícula e de frequência previstos no presente diploma são aplicáveis as disposições legais em vigor.

Artigo 7.º

Matrícula

1 — A frequência de qualquer das ofertas educativas dos estabelecimentos da rede pública e do ensino particular e cooperativo implica a prática de um dos seguintes atos:

a) Matrícula;

b) Renovação de matrícula.

2 — A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:

a) No 1.º ciclo do ensino básico;

b) No ensino secundário recorrente;

c) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino por parte dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;

d) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.

3 — O aluno maior de 16 anos considera-se matriculado se estiver inscrito e a frequentar com assiduidade um curso, em regime parcial, por sistema modular ou por disciplina,

e tenha autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito.

4 — Os procedimentos exigíveis para a concretização do dever de proceder à matrícula e respetiva renovação são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 8.º

Dever de matrícula

1 — A responsabilidade pela matrícula cabe:

- a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
- b) Ao aluno, quando maior, ou emancipado nos termos da lei.

2 — A primeira matrícula deve ser efetuada até ao dia 15 de junho de cada ano relativamente às crianças que, nesse ano, atinjam a idade legalmente fixada para ingresso na escolaridade obrigatória.

3 — Em situações excecionais previstas na lei, o membro do Governo responsável pela área da educação pode autorizar, a requerimento do encarregado da educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

4 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no agrupamento de escolas ou escola não agrupada pretendido, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança.

Artigo 9.º

Renovação da matrícula

1 — A renovação da matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão dos ensinos básico e secundário, em qualquer uma das suas ofertas.

2 — A renovação da matrícula realiza-se automaticamente no agrupamento de escolas ou no estabelecimento frequentado pelo aluno no ano escolar anterior àquele em que se pretende inscrever.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior as disciplinas de oferta obrigatória pela escola e de frequência facultativa pelos alunos.

Artigo 10.º

Transferência

1 — Durante a frequência de cada ciclo ou nível de ensino não são permitidas, em regra, transferências de alunos entre agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as transferências de alunos com os seguintes fundamentos:

- a) A mudança de curso ou de disciplina de opção não existentes na escola que o aluno frequenta;
- b) A aplicação de medida disciplinar sancionatória que determina a transferência de escola;
- c) As situações, devidamente reconhecidas pela escola, em que é solicitada a transferência por vontade expressa do encarregado de educação ou do aluno, quando maior.

Artigo 11.º

Restrições à frequência

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a matrícula ou renovação de matrícula em qualquer dos ciclos do ensino básico a alunos que à data de início do ano escolar que pretendam frequentar já tenham atingido os 18 anos de idade.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior os alunos que, não tendo interrompido estudos no último ano escolar, tenham transitado de ano de escolaridade.

3 — Os alunos a frequentar os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com duas retenções no mesmo ciclo ou três retenções durante o seu percurso no ensino básico são encaminhados para a oferta educativa que melhor se adequa aos seus interesses e capacidades, tendo que, para esse efeito, existir o comprometimento e a concordância do seu encarregado de educação.

4 — Excetua-se do número anterior os alunos que ficaram retidos por motivos de uma doença comprovada que limitou o sucesso no seu percurso.

5 — Os alunos que tenham completado os 20 anos de idade até à data do início do ano escolar só podem matricular-se em cursos do ensino recorrente ou noutras ofertas de educação e formação destinadas a adultos.

6 — Excetua-se do disposto no número anterior os alunos que tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar ou cujo limite de idade previsto em legislação própria seja superior a 20 anos.

7 — Aos alunos do ensino secundário que, à data de início do ano escolar, já tenham atingido 18 anos de idade não é permitida, em caso algum, a frequência pela terceira vez do mesmo curso no mesmo ano de escolaridade.

8 — Aos jovens habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso ou de novas disciplinas do mesmo curso, desde que, feita a distribuição de alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 12.º

Controlo da matrícula

1 — O controlo do cumprimento do dever de matrícula compete aos órgãos de gestão e administração dos respetivos estabelecimentos de educação e ensino.

2 — A informação necessária ao controlo do cumprimento do dever de matrícula é disponibilizada pelos serviços centrais com competência na área da estatística da educação, com base nos seguintes elementos:

- a) Listas de matrícula disponibilizadas pelos estabelecimentos de educação e ensino;
- b) Listas de nascimento disponibilizadas pelos serviços competentes do Ministério da Justiça.

Artigo 13.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações no ato de matrícula ou da sua renovação implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.

Artigo 14.º

Dever de frequência

1 — Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das atividades escolares obrigatórias.

2 — Cabe ao encarregado de educação assegurar o cumprimento do dever de frequência da escolaridade obrigatória por parte do seu educando.

3 — Sem prejuízo dos regimes de assiduidade e de avaliação aplicáveis cabe ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada verificar o cumprimento do dever de frequência da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro

O artigo 3.º Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, e 29-A/2011, de 1 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O transporte escolar é gratuito até ao final do 3.º ciclo do ensino básico, para os estudantes menores que se encontram nas condições estabelecidas no artigo

anterior, bem como para os estudantes com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico e secundário.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —»

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 4.º, 8.º, 9.º, 10.º a 12.º e 28.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 30/2002, de 20 de dezembro, e 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa